

## Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2020  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6008/2020

R&A COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS TELEFÔNICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o número 54.561.071/0001-92, estabelecida à Rua Quedas, número 258, Vila Isolina Mazzei, no município de São Paulo, estado de São Paulo, interessada no processo em epígrafe, vem mui respeitosamente, através de seu representante legal, infra-assinado, apresentara suas razões de recurso, contra a decisão proferida de considera válida a proposta apresentada pela empresa SET SERVICOS ESPECIALIZADOS EM TELEINFORMATICA LTDA, como sendo a que apresentou o melhor preço para o certame.

#### PRELIMINARMENTE

Primeiramente gostaríamos de levar ao vosso conhecimento uma breve apresentação da Recorrente.

A R&A vem atuando há mais de 30 anos fornecendo as melhores soluções e serviços em telecomunicações em todo território nacional e sempre atuando com a máxima competência e inovação. Buscando entender constantemente a evolução tecnológica, disponibilizamos aos nossos clientes equipamentos de alta tecnologia de fabricantes/desenvolvedores líderes de mercado, agregando valor, reduzindo custos e garantindo o crescimento de suas atividades.

Ao longo da sua trajetória de trabalho, a R&A atende desde empresas de pequeno porte até grandes organizações de diferentes setores, destacando sua expertise em repartições públicas nas três esferas Municipal/Estadual/Federal através de serviços de consultoria, suporte técnico, implementação e instalação de projetos específicos em equipamentos de telecomunicações, Call Center, Gravadores Digitais; Centrais de PABX de todos os portes, aparelhos telefônicos Digitais, Analógicos, Ip's e soluções completas de Voz Sobre IP, entre outros, em todo território nacional mantendo ponto de presença técnico e equipamentos de backup para pronto atendimento.

Destacamos alguns órgãos que atendemos ao longo de nossa trajetória de negócios, envolvendo o fornecimento de produtos e assistência técnica:

- Autarquia de proteção e Defesa do Consumidor – PROCON-RJ
- Base Naval RJ
- Câmara Municipal de Santos
- Casa Militar do Governo do Estado de São Paulo (Palácio dos Bandeirantes)
- Centro de Pesquisas de Energia Elétrica – CEPTEL
- Comando da 1ª Região Militar – RJ
- Comando da Aeronáutica - Serviço de Proteção ao Voo.
- Comando do Comando Militar da Amazônia
- Companhia Ituana de Saneamento - CIS
- Companhia do Metropolitano de São Paulo (10 unidades administrativas)
- Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo
- Empresa Gestora de Ativos – EMGEA-DF
- Fundação Nacional de Saúde – Pernambuco
- Ministério Público do Estado do Espírito Santo, Pará, Rio de Janeiro e São Paulo
- Parque Tecnológico de Sorocaba – EMPTS
- Prefeitura de Caçapava
- Prefeitura de São José dos Campos
- Prefeitura Municipal de Estiva Gerbi
- Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social – SEGUP-PA
- Secretaria Municipal de Gestão - SP
- Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda do Ceará, dentre outros.

Por conta dessa realidade, e, preocupados em estar em dia com suas responsabilidades, vem ao longo deste tempo realizando parcerias com os maiores fabricantes de produtos de telecomunicações atuantes em nosso Mercado tais como MITEL/AASTRA/ERICSSON, Panasonic, Intelbras, Yealink; Audiocodes; Grandstream; ASC (Alemã); Multisuns (Asiática), entre outras indústrias, a fim de melhor atender as necessidades dos variados órgão públicos onde atua.

Frise-se que além da notória expertise de nossa empresa e colaboradores, com técnicos treinados e certificados, temos laboratório técnico autorizado pelo fabricante MITEL/AASTRA/ERICSSON para realização de serviços e reparos em peças e produtos comercializados por este fabricante.

Em suma, somos parceiros do fabricante MITEL/AASTRA/ERICSSON o que pode se verificar, também, mediante simples consulta no sitio eletrônico: <https://www.mitel.com/find-a-partner#>

Destacamos ainda que possuímos departamento técnico com helpdesk, onde são realizadas as aberturas, acompanhamentos e gerenciamentos dos chamados dos clientes contratados, com sistema de registro gerando nº de protocolo do chamado aos clientes.

Com as referências destacadas acima e a experiência que nossas equipes possuem, teremos grande prazer em tê-los como cliente e oferecer-lhes os melhores produtos e serviços técnicos especializados, atendendo integralmente às suas expectativas.

Esta introdução foi feita apenas para demonstrar a seriedade da R&A, e das informações prestadas que demonstram seu vínculo com o fabricante MITEL/AASTRA/ERICSSON, a sua expertise, bem como o fato de que conhece profundamente os produtos do fabricante razão pela qual apresenta as razões de recurso que demonstram a inviabilidade da proposta formulada pela licitante SET SERVICOS.

## NO MÉRITO

Trata-se de processo licitatório, na modalidade Pregão, tipo menor preço, o qual descreve como objeto:

“1 DO OBJETO - 1.1 O objeto da presente licitação é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de LOCAÇÃO DE CENTRAL TELEFÔNICA DIGITAL/ANALÓGICA para a Sede da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

1.2 A licitação será realizada em único item.

1.3 Em caso de discordância existente entre as especificações do objeto deste Pregão descritas no Comprasnet e aquelas constantes neste Edital, prevalecerão estas últimas.”

Inobstante a descrição do objeto realizado a Administração Pública formalizou outras exigências, de cunho formal, quanto aos produtos que deveriam ser ofertados, no ANEXO I- TERMO DE REFERÊNCIA.

Conforme pode se verificar, no edital de pregão o objeto a ser ofertado, necessariamente, deveria ser compatível com os produtos que já se encontravam instalados no Órgão Licitante de forma que pudessem ser interligados. Nos sub itens 3.2.1 e 3.2.1 do item 3.2 – DESCRIÇÃO DETALHADA DO EQUIPAMENTO, listados no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE LICITANTES, o qual exige:

### 3.2. DESCRIÇÃO DETALHADA DO EQUIPAMENTO:

3.2.1. Todos os itens caracterizados nas especificações constantes neste Termo, deverão ser necessariamente atendidos na íntegra pela proponente, caso contrário a proposta será desclassificada. A central telefônica, para instalação na unidade da CONTRATANTE, é uma Central telefônica digital CPA-T, que se comunique com o modelo MD 110 BC 9, tipo PABX, que utilize técnicas de comutação IP-SIP. A necessidade de especificar o modelo da Central telefônica dar-se por conta das atuais Centrais instaladas na Procuradoria Geral de Justiça e Promotorias de Justiça da Capital serem desse modelo e as mesmas continuarem instaladas e necessitam comunicar uma com a outra;

3.2.2. 01 (uma) Central telefônica digital CPA-T, que se comunique com o modelo MD 110 BC 9 para instalação em São Luís ( SEDE MPE-MA), com capacidade instalada inicial de 214 (duzentas e quatorze) portas, sendo 182 (cento e oitenta e duas) portas para ramais analógicos, 32 (trinta e duas) portas para ramais digitais 2B+D e 01 (um) retificador interno; (grifos nossos)

Como se verifica na proposta formulada deveria apresentar produto que pudesse ser interligado com os produtos do Órgão Licitante.

Acrescente-se ainda que o edital formulou alguns outros requisitos que necessariamente deveriam ser atendidos pelo licitante conforme, qual seja a possibilidade de se realizar a ampliação do sistema como descreve o sub item 3.11.2, do item 3.2 – DESCRIÇÃO DETALHADA DO EQUIPAMENTO, listados no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE LICITANTES.

“3.11.2. A CONTRATADA deverá, na instalação, considerar e migrar os serviços existentes. Caso haja a necessidade de ampliação ou redução da capacidade de Portas da CTPC, bem como inclusões ou remoções de Aparelhos Telefônicos, aplicativos e/ou componentes, tais procedimentos deverão ser executados em um prazo de até 72 (setenta e duas) horas, contados da assinatura do termo aditivo formal entre as partes, a atual configuração das centrais, equipamentos, sistema automático de tarifação e bilhetagem, no tocante à, entre outros.” (grifos nossos)

Nesse ponto temos que a proposta formulada não detem capacidade de atender ao edital de convocação de licitantes.

Como se verifica a licitante SET SERVICOS ESPECIALIZADOS EM TELEINFORMATICA LTDA ofertou cujo fabricante é Aastra e modelo MX-ONE. Ocorre que este equipamento está fora de linha de fabricação, ou seja, trata-se de uma versão de “MX-ONE” antiga, não comercializada pela MITEL (atual fabricante).

Nesse ponto tem-se que o fabricante MITEL não fornece licenças para equipamentos fora de linha de fabricação, e os equipamentos fornecidos pela AASTRA, mesmo sendo MX-ONE, não poderão ser ampliados, pois suas licenças não são mais comercializadas.

Resumidamente a licitante SET SERVICOS ESPECIALIZADOS EM TELEINFORMATICA LTDA deverá ser desclassificada porque ofertou produto que, por força da ausência de licenças comercializáveis pelo fabricante, não permite a ampliação do sistema o que inviabiliza futura ampliação e impede a aceitação da proposta apresentada pela licitante.

Inobstante esta realidade temos uma exigência de Cofo formal que não foi atendida pela licitante SET SERVICOS ESPECIALIZADOS EM TELEINFORMATICA LTDA, qual seja ela não apresentou certificado de homologação ANATEL do produto ofertado.

Dito isto temos que, pelo fato dos produtos a serem fornecidos tratam-se de telefonia, a proposta apresentada deveria vir acompanhada dos atestados de homologação pertinentes aos equipamentos ofertados para

atendimento do edital.

Como a empresa SET SERVICOS ESPECIALIZADOS EM TELEINFORMATICA LTDA não apresentou os certificados de homologação necessários, deverá ser desclassificada, já que não atende plenamente ao edital e a legislação pertinente a comercialização/fornecimento de produtos de telefonia, sendo certo que a falta de homologação impede, inclusive a sua comercialização pública.

O leitor desatento poderia achar que o produto ofertado atenderia ao edital de convocação de licitantes, o que não é verdade já que a não apresentação de documento essencial, como o certificado de homologação da ANATEL, válido para os aparelhos almejados pela Administração Pública, determina o não atendimento aos requisitos mínimos necessários para sua comercialização e conseqüentemente oferta ao Poder Público.

Como pode ser constatado o objeto almejado pelo Órgão Licitante contempla a oferta pelos licitantes de um produto de telefonia.

Por se tratar de produtos do ramo de telecomunicações temos que estes, obrigatoriamente, para serem comercializados no Brasil necessitam ser avaliados e homologados pela ANATEL.

Tal realidade decorre da necessidade dos fabricantes e de quem comercializa produtos de telecomunicações atenderem ao regramento estabelecido na resolução 242 da ANATEL, ou seja, do fabricante de realizar ensaio a fim de homologar, certificar, as qualidades intrínsecas e extrínsecas a tal produto.

Há que se mencionar ainda que tanto quem fabrica ou vende, quanto quem usa equipamentos de telecomunicações fora do padrão estabelecido pela Anatel comete infração punível com multa e, em alguns casos, apreensão.

Nos termos do artigo 55 do citado regulamento (Anexo à Resolução nº 242/2000), consideram-se práticas passíveis de imposição de sanção:

Art. 55. Para fins deste Regulamento, consideram-se práticas passíveis de imposição de sanção:

I - às prestadoras de serviços de telecomunicações:

a) pelo uso, emprego ou conexão de produtos não homologados pela Anatel, quando estes forem passíveis de homologação nos termos do art. 4º, inclusive a habilitação de equipamentos terminais não homologados pela Anatel; ou

b) pelo uso incorreto ou alteração de características técnicas dos produtos, que ocasionem sua operação em desacordo com as características técnicas que sustentaram a homologação.

Pena: Aquelas previstas nos respectivos contratos de concessão ou termos de permissão ou autorização, sem prejuízo da aplicação de regulamento específico de sanções.

II - às provedoras de serviços de valor adicionado:

a) pelo uso, emprego ou conexão de produtos não homologados pela Anatel, quando estes forem passíveis de homologação, nos termos do art. 4º; ou

b) pelo uso incorreto ou pela alteração de características técnicas dos produtos que ocasionem sua operação em desacordo com as características técnicas que sustentaram a homologação.

Pena: Advertência ou multa.

III - aos fabricantes:

a) pela fabricação de produto em desacordo com os requisitos que fundamentaram sua certificação e homologação, para comercialização ou uso no país; ou

b) pela utilização indevida da homologação ou do respectivo selo Anatel de identificação em produto não homologado.

Pena: Multa cumulada com suspensão ou com cancelamento da homologação.

IV - aos fornecedores, distribuidores e fabricantes responsáveis pelo fornecimento ou distribuição do produto:

a) pela utilização indevida da homologação ou do respectivo selo Anatel de identificação em produto não homologado; ou

b) pelo descumprimento dos compromissos que ensejaram a homologação.

Pena: Multa cumulada com suspensão ou com cancelamento da homologação.

c) pela comercialização, no país, de produtos não homologados, quando estes forem passíveis de homologação, nos termos do art. 4º.

Pena: Multa e providências para apreensão.

V - a qualquer usuário de produtos:

a) pela utilização de produto não homologado pela Anatel, quando estes forem passíveis de homologação, nos termos do art. 4º.

Pena: Advertência. Em caso de reincidência, dolo ou culpa grave: Multa e providências para apreensão.

b) pela utilização de equipamentos não homologados pela Anatel e que utilizam o espectro radioelétrico.

Pena: Multa cumulada com lacração e providências para apreensão.

c) por alterações não autorizadas em produtos homologados, por aplicação do disposto no art. 35 e no art. 36 deste Regulamento.

Pena: Advertência. Em caso de reincidência, dolo ou culpa grave: multa e providências para apreensão.

VI - aos interessados ou responsáveis pela homologação:

a) pela fraude ou falsidade nas declarações ou provas documentais apresentadas no processo de homologação.

Pena: Multa e cancelamento da homologação.

b) pela prática de qualquer ato, omissivo ou comissivo, que possa confundir ou induzir a erro a Anatel, os organismos de certificação ou laboratórios de ensaios.

Pena: Multa e cancelamento da homologação.

c) pela inobservância do disposto no inciso III do art. 31 deste Regulamento.

Pena: Advertência. Em caso de reincidência, dolo ou culpa grave: Multa cumulada com suspensão ou com cancelamento da homologação.

VII - aos organismos de certificação:

a) pelo não cumprimento ou pela não manutenção das condições que ensejaram a designação pela Anatel; ou

b) pela conduta em desconformidade com os atos de designação.

Pena: Advertência. Em caso de reincidência: multa cumulada com suspensão ou com cancelamento da

designação. (grifos nossos)

Cabe mencionar que o Tribunal de Contas da União recomendou que se exija, nos editais de licitação, "certificados de conformidade dos produtos sempre que tal certificação for compulsória para a comercialização dos itens adquiridos". (grifos nossos) (Acórdão nº 463/2010-Plenário)

Assim sendo, temos que todos os produtos de telefonia ofertados, deveriam, obrigatoriamente ser avaliados e Homologados junto à Anatel, o que não se pode aferir em razão da falha documental da proposta formulada, já que não apresentou atestado de homologação dos produtos ofertados.

Como se verifica, a Recorrida apresentou proposta contemplando o fornecimento de um produto e não apresentou certificado de homologação junto a ANATEL.

Assim sendo, temos que a proposta formulada pela Recorrida não atende aos requisitos editálicos estatuídos nos sub itens 3.3.1. e 3.3.2, do item 3.3 A central, objeto deste Termo, deverá atender e ser compatível com as seguintes características: do ANEXO I do Termo de Referência, do Edital de convocação de licitantes, "ex vi":  
"3.3.1. A CPCT deverá obedecer ao que estabelecem a Prática TELEBRÁS 220-600-705 Emissão 3 Especificações Gerais – Centrais Privadas de Comutação Telefônica CPCT Tipo PABX CPA e deverá possuir Certificado de Homologação emitido pela Anatel, no que diz respeito às características funcionais básicas e às características técnico-operacionais, e especificações de Requisitos Mínimos de CPCT;  
3.3.2. A exigência de homologação, emitida pela Anatel, se estende a todos os equipamentos mencionados neste Termo;(grifos nossos)

Como se verifica, a licitante SET SERVICOS ESPECIALIZADOS EM TELEINFORMATICA LTDA apresentou proposta desacompanhada do certificado de homologação dos produtos ofertados razão pela qual deverá ser desclassificada.

Caso possam ser superados os pontos supra suscitados temos que a proposta formulada deverá ser desclassificada, vez que a Recorrida não comprovou ser detentora de Qualificação Técnica para intervenção nos produtos noticiados ou que possua assistência técnica.

Tem-se no sub item 9.12.3, do item 9.12 Qualificação Técnica, a exigência dos licitantes apresentarem Atestado de Capacidade Técnica que contemplasse a prestação de serviços de locação/manutenção por um período de no mínimo dois anos e quatro meses, "ex vi":  
9.12.3 Apresentar atestado de Capacidade Técnica que comprove a prestação de serviço de locação e manutenção de equipamentos de PABX, por período não inferior a dois anos e quatro meses, mediante a apresentação de atestados acompanhados das certidões de acervo técnico (CAT) emitidas pelo CREA em nome dos profissionais vinculados ao referido atestado, conforme Acórdão n. 2.326/2019 – Plenário do Tribunal de Contas da União; (grifos nossos)

Contudo a Recorrida SET SERVICOS ESPECIALIZADOS EM TELEINFORMATICA LTDA não apresentou Atestado de Capacidade Técnica apto a atender este requisito formal do edital, o que determina a sua desclassificação do certame.

Por fim, temos que a licitante SET SERVICOS ESPECIALIZADOS EM TELEINFORMATICA LTDA deverá ser desclassificada, também, por não atender ao sub item 9.13, do item 9 - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA, do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA do edital de convocação de licitante, "ex vi":

9.13. Declaração fornecida pela licitante de que possui assistência técnica autorizada com backup de peças em São Luís (própria ou autorizada) para o desempenho dos serviços, bem como equipamento PABX do mesmo modelo ao do objeto da manutenção em seu laboratório, para que possa realizar testes nos cartões a serem reparados, bem como a utilização de peças originais, a fim de garantir a originalidade e integridade do equipamento, no momento da assinatura do contrato;(grifos nossos)

Como se verifica, a Recorrida SET SERVICOS ESPECIALIZADOS EM TELEINFORMATICA LTDA não apresentou declaração de que possui assistência técnica autorizada com backup de peças em São Luís/MA, ou onde quer que seja.

Resumidamente, a empresa SET SERVICOS ESPECIALIZADOS EM TELEINFORMATICA LTDA não apresentou nenhum comprovante ou declaração para o cumprimento deste item razão pela qual deverá ser desclassificada.

Da simples leitura destas informações resta demonstrada a incapacidade proposta SET SERVICOS ESPECIALIZADOS EM TELEINFORMATICA LTDA atender o edital, razão pela qual deverá ser desclassificada do certame.

Por este motivo, proposta elaborada com produto que não atende as exigências editalícias e ausência de documentos essenciais é que esta deverá ser desconsiderada determinando-se a desclassificação da Recorrida SET SERVICOS ESPECIALIZADOS EM TELEINFORMATICA LTDA.

O não atendimento as determinações contidas no edital segundo lição ministrada pelo insigne Jurista Marçal Justeen Filho que assim diz: O edital deve fixar os requisitos de formalização da propostas. Ademais, há regras gerais de forma contidas na legislação. A proposta que infringir as exigências deverá ser desclassificada.."

Segue ainda o grande mestre dizendo que:

"...A nulidade absoluta caracteriza-se quando o defeito ofende a interesses indisponíveis e não comporta qualquer saneamento....." (in Marçal Justeen Filho, Pregão (comentários à legislação do pregão eletrônico) editora dialética, pagina 114)."

E neste ponto, ainda, temos que depois de elaboradas e apresentadas as propostas estas se tornam imutáveis.

Como não podem mais ser alteradas, e elaborada com produto incompatíveis com o objeto da licitação esta obrigatoriamente deve ser desclassificada.

Além disso a proposta ofertada fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto nos art. 3º e 41 da Lei 8.666/93, "ex vi":

"Art. 30. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Por este princípio, temos que a Administração está vinculada ao edital, não podendo dele se desviar durante a sessão do certame, sobretudo para aceitar proposta que não cumpra com exigências que originalmente constavam do texto editalício.

Aceitar essa realidade mostra-se incompatível as necessidades do órgão licitante.

Neste sentido tomamos a liberdade de transcrever manifestação da lavra de Marçal Justeen Filho que se amolda ao presente caso, "ex vi":

" 2) Desclassificação por Desconformidade. O exame da admissibilidade da proposta faz-se tanto sob ótica formal como material, tendo em vista as exigências da Lei e do ato convocatório, tal como já exposto no curso desta obra. 2.1. Desclassificação por vício formal. Do ponto de vista formal, deve-se verificar se a proposta atendeu ao modelo devido. Ou seja, examina-se se contém aquilo que é obrigatório e se omitiu aquilo que é proibido, adotando a forma adequada. O exame formal deve ser formulado à luz do princípio fundamental de que a forma não é um fim em si mesmo.....Se, na oportunidade da edição do ato convocatório, a Administração reputou relevante certa exigência, não pode voltar atrás posteriormente. Não se admite que, na ocasião do julgamento, seja alterada a natureza da exigência (e, portanto, do vício)." (in Comentários a Lei de Licitações e Contrato Administrativos, Marçal Justeen Filho, folhas 449, editora Dialética)

Em resumo a proposta formulada e apresentada pela empresa SET SERVICOS ESPECIALIZADOS EM TELEINFORMATICA LTDA não atende as necessidades exigidas pela Administração Pública e devidamente descritas no instrumento de convocação de licitantes, motivo pelo qual temos que a Recorrida deveria ser desclassificada e não permitido o seguimento do procedimento com a participação desta no certame induzindo esta doughta comissão a erro para aceitar suas propostas ferindo o princípio da isonomia e da formalidade.

Outrossim temos que caso o licitante se mostre insatisfeitos com a classificação ou desclassificação realizada, podem recorrer administrativamente, no prazo de cinco dias, para a autoridade superior competente (art. 109, I, b).

À Comissão Recorrida se oportuniza o juízo de retratação, isto é, ser-lhe-á facultado reconsiderar sua decisão. Todavia, com ou sem qualquer recurso, reconsiderada a decisão classificatória ou não, o procedimento licitatório deve ser encaminhado à autoridade superior competente para sua deliberação, como já visto, no que respeita à adjudicação e homologação, bem como seja atribuído efeito suspensivo ao feito durante a análise do presente requerimento.

Feitos estes pequenos esclarecimentos, a Recorrente espera seja reconsiderada a decisão tomada pela doughta comissão de pregão que considerou como válida a proposta apresentada pelas licitantes SET SERVICOS ESPECIALIZADOS EM TELEINFORMATICA LTDA em virtude da apresentação de proposta eivada de vícios, razão pela qual não poderia ser habilitada ou classificada.

Por fim, requer seja atribuído efeito suspensivo ao presente feito, até ulterior decisão final a respeito da impugnação realizada, quando espera seja desclassificada a proponente SET SERVICOS ESPECIALIZADOS EM TELEINFORMATICA LTDA, determinando-se, ato contínuo o seguimento do certame convocando-se a próxima licitante apta a atender o órgão licitante.

Neste ponto cumpre ressaltar que o produto ofertado pela recorrente, com subsidio e suporte dados pelo fabricante é apto a atender integralmente o edital de convocação de licitantes.

Ademais, a recorrente se mostra amparada pelo fabricante que tem grande interesse em fornecer seus produtos para o Órgão Licitante razão pela qual esta dando suporte a Recorrente, bem como poderá ser consultado a respeito da capacidade técnica do produtos ofertado.

São Paulo, 24 de Junho de 2020.

R&A COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS TELEFÔNICOS LTDA  
CNPJ: 54.561.071/0001-92  
Mayara Vanessa Machado Centeno  
Procuradora  
RG: 49.119.778-0

**Fechar**

